



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 3.204-A, DE 2004
(Do Sr. Dr. Rodolfo Pereira)

Cria a Profissão de Agente Ambiental e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. RENATO CASAGRANDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Ambiental, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Exercício da profissão de Agente Ambiental dar-se-á com exclusividade no âmbito de atuação do Poder Executivo, preferencialmente através do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Art. 2º A profissão de Agente Ambiental caracteriza-se pelo exercício de atividades de prevenção de ocorrências de dano ambiental, de tráfico de animais, de pesca predatória, de biopirataria, de queimadas irregulares, dentre outras, atuando na educação ambiental, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas.

Parágrafo único. As diretrizes da atuação de que trata o presente artigo serão estabelecidas pelo Poder Executivo e exercidas sob supervisão do gestor local deste.

Art. 3º O Agente Ambiental deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Ambiental;

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Ambiental, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º.

Art. 4º O Agente Ambiental prestará os seus serviços ao gestor local do Poder Executivo, mediante vínculo direto ou indireto com o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação dos serviços de que trata o caput.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente Projeto de Lei, propondo a criação do Agente Ambiental, cuja atuação caracteriza-se pelo exercício de atividades de prevenção de ocorrências de dano ambiental, de tráfico de animais, de pesca predatória, de biopirataria, de queimadas irregulares, atuando na educação ambiental, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Ministério do Meio Ambiente e sob supervisão do gestor local deste.

A Constituição Federal, ao consagrar o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como um direito do cidadão, estabelece vínculo entre qualidade ambiental e cidadania.

Para garantir a efetividade desse direito, a Carta Magna determina como uma das obrigações do Poder Público a promoção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública.

Assim, nada mais prático que, em cada comunidade existente nos mais distantes rincões do país, tenhamos pessoas capacitadas a promover e fiscalizar as questões ligadas à educação ambiental. Tratando-se de um país de dimensões continentais, com regiões extremamente distintas, os membros de tais comunidades apresentam as melhores condições para tal função, eis que nelas nasceram, cresceram e residem, conhecendo e vivenciando todas as suas peculiaridades.

A proposta nasce inspirada em modelo que já demonstrou sua eficácia, o dos Agentes Comunitários de Saúde, criados pela Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, que tantos e bons serviços têm prestado às comunidades carentes do Brasil.

Tal medida nos parece oportuna, motivo pelo qual apresentamos este Projeto de Lei à apreciação dos eminentes colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2004.

Deputado Dr. Rodolfo Pereira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.507, DE 10 DE JULHO DE 2002

Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A profissão de Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

.....
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei criando a profissão de Agente Ambiental, com exercício no âmbito do Poder Executivo, preferencialmente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

No art. 1º, o projeto prevê a criação dessa profissão; no art. 2º, discrimina as atividades do Agente Ambiental, entre as quais a educação ambiental; no art. 3º, estabelece os requisitos para o exercício da profissão; no art. 4º, estipula o vínculo, direto ou indireto, do Agente com o Ibama; no art. 5º, estatui que a lei não se aplica ao trabalho voluntário; por fim, no art. 6º, insere a cláusula de vigência.

Aberto o prazo regulamentar, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Como uma das comissões de mérito, cabe à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS emitir parecer sobre o projeto de lei quanto à temática ambiental, nos termos do art. 126 e seguintes do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme demonstrado na justificação do projeto ora em análise, a educação e a fiscalização ambientais em nosso País seriam muito mais eficientes se pudessem contar com a ajuda de todos aqueles cidadãos, ambientalmente conscientes, que muitas vezes poderiam e até gostariam de tomar alguma providência diante de um ato de degradação ambiental, mas não dispõem de nenhum poder para tal. O instrumento da denúncia nem sempre é eficaz, seja por não se acreditar que será realmente apurada, seja pela própria natureza do ato de degradação, que muitas vezes exige intervenção imediata.

O sistema de comando e controle, previsto no Brasil pela Lei nº 6.938, de 1981, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, exige, para seu êxito, órgãos fortes de fiscalização ambiental nos níveis federal, estadual e municipal, o que, até hoje, 23 anos após sua edição, ainda não foi alcançado em toda a sua plenitude. Isso decorre do fato de que, num país pobre, com tantas carências em áreas consideradas vitais, o controle ambiental acaba não recebendo a atenção que merece, resultando em órgãos ambientais frágeis – com algumas exceções, é certo – no que tange tanto a recursos humanos quanto a materiais.

Desta forma, seria muito bem-vinda a iniciativa do Deputado Dr. Rodolfo Pereira de tornar lei federal uma prática já prevista, de forma semelhante, em normas infralegais. Referimo-nos, aqui, à Resolução nº 003, de 16 de março de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e à Instrução Normativa nº 19, de 5 de novembro de 2001, do Ibama.

A citada resolução do Conama prevê a possibilidade de fiscalização de unidades de conservação e demais áreas protegidas por entidades civis ambientalistas, na forma de “mutirões ambientais”, integrados, devido a questões de segurança, no mínimo por três pessoas, se presente um servidor

pertencente a uma corporação policial, ou por pelo menos cinco pessoas, sem essa presença. Os participantes, diante de uma infração ambiental, podem lavrar autos de constatação, desde que devidamente credenciados pela autoridade ambiental, após instrução acerca dos aspectos técnicos, legais e administrativos envolvidos.

Já a instrução normativa do Ibama define melhor a competência dos participantes dos mutirões ambientais, então denominados “Agentes Ambientais Voluntários”, acrescentando à lavratura dos autos de constatação a retenção, quando possível, dos instrumentos utilizados na prática da infração penal ou dos produtos dela decorrentes. A atuação dos agentes também é permitida apenas mediante os mutirões ambientais, nos termos da resolução do Conama, mas, para se credenciar, eles devem ser indicados por entidades ambientalistas ou afins, que se tornam co-responsáveis pelas suas ações, isentando o Ibama de qualquer responsabilidade por atos ou comportamentos que extrapolem a competência delegada no credenciamento.

Contatos informais efetuados em setembro de 2003 junto à Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental da Diretoria de Proteção Ambiental do Ibama revelaram que aquele órgão vem desenvolvendo programas de capacitação, com duração de uma semana, que já haviam resultado no credenciamento, à época, de cerca de seiscentos agentes ambientais voluntários em todo o Brasil, principalmente na Região Amazônica. Esses agentes vêm desempenhando importante papel na fiscalização e na educação ambientais, nos dizeres do Autor deste PL 3.204/04 em sua justificação, “nos mais distantes rincões do País”, inibindo atividades degradadoras e conscientizando as pessoas, principalmente nos locais onde o Estado encontra-se ausente ou pouco atuante.

Com base nessas informações, o Deputado Ronaldo Vasconcellos apresentou projeto de lei sobre o assunto, o PL nº 4.171, de 2001, estabelecendo critérios para que o cidadão possa atuar como Fiscal do Meio Ambiente, projeto esse que foi distribuído à então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – CDCMAM, para a análise do mérito, tendo sido o parecer do Deputado Fernando Gabeira aprovado por unanimidade, em 19 de novembro de 2003, com cinco emendas ao projeto original.

No que tange ao mérito daquele projeto, conforme o texto aprovado pela CDCMAM (ver Anexo), verifica-se que o Fiscal do Meio Ambiente

deve ser associado a uma entidade civil ambientalista ou afim e por ela indicado ao órgão ambiental do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA. Além disso, o credenciamento é revogável, reservando-se ao órgão ambiental e à entidade ambientalista ou afim a prerrogativa de cancelá-lo ou solicitar seu cancelamento, respectivamente, se constatada alguma irregularidade por ele cometida no âmbito de sua atuação.

Entre as competências fixadas no PL 4.171/01, o Fiscal pode lavrar auto de constatação e apreender os instrumentos e os produtos da infração, que serão encaminhados ao órgão ambiental para as providências cabíveis. Para exercer sua atividade, contudo, o Fiscal deve ser aprovado em treinamento específico, e sua atuação se dará somente por meio de mutirões ambientais, compostos no mínimo por três pessoas credenciadas, por questão de segurança.

Outro aspecto a ser ressaltado é que os Fiscais e as entidades ambientalistas que os indicaram são co-responsáveis pelos atos ou comportamentos, praticados pelos primeiros, que extrapolem a competência delegada no credenciamento, não cabendo nenhuma responsabilidade ao órgão ambiental por atos dessa natureza. Além disso, o Fiscal atua voluntariamente, sem remuneração, inexistindo, portanto, qualquer vínculo empregatício pelo desenvolvimento da atividade. Esta última é, pois, uma das principais diferenças entre o PL 4.171/01 e este PL 3.204/04, que, em seu art. 5º, estipula que ele não se aplica ao trabalho voluntário.

Todavia, o modelo proposto no PL 3.204/04 em análise não necessita de nova lei para ser implantado. É que o Ibama, há poucos meses, nomeou, após concurso público, dezenas de Especialistas em Meio Ambiente para exercerem diversas atribuições, em todo o Brasil, e dezenas de novas nomeações estão previstas ainda neste ano de 2004. A Lei nº 10.775, de 2003, enquadrou tais Especialistas em diversos cargos, entre os quais o de Analista Ambiental, com atribuições semelhantes às previstas no projeto.

Assim, parece-nos mais consentânea com a realidade atual a lógica do PL 4.171/01 de se aproveitar o trabalho voluntário dos cidadãos responsáveis e ambientalmente conscientes em paralelo ao dos servidores ingressos mediante concurso público e, o que é fundamental, sem a criação de vínculo empregatício, no primeiro caso.

Além disso, embora não seja competência desta CMADS, parece-nos que a criação de uma nova profissão no âmbito do Poder Executivo, com vínculo direto ou indireto com o Ibama, conforme o *caput* do art. 4º do projeto, importa a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica. Com isso, em razão de vício de iniciativa, fere a Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, inciso II, alínea a, por ser o Ibama autarquia federal de regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativo-financeira, nos termos da lei que o criou (Lei nº 7.735, de 1989).

Desta forma, diante das razões expendidas neste parecer, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.204, de 2004.**

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2004.

Deputado RENATO CASAGRANDE
Relator

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº 4.171, DE 2001

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

(Texto aprovado na CDCMAM)

*Estabelece critérios para que
o cidadão possa atuar como Fiscal do
Meio Ambiente.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Qualquer pessoa natural, habilitada para o exercício de todos os atos da vida civil, pode se credenciar, junto ao órgão ambiental integrante

do Sisnama, para atuar como Fiscal do Meio Ambiente.

§ 1º Para o credenciamento, a pessoa natural deve ser associada a entidade civil ambientalista ou afim e por ela indicada.

§ 2º O órgão ambiental integrante do Sisnama reserva-se o direito de cancelar a credencial, se constatada irregularidade praticada pelo Fiscal do Meio Ambiente, ou ainda a pedido da entidade ambientalista ou afim responsável pela indicação.

Art. 2º O Fiscal do Meio Ambiente tem competência para:

I – lavrar auto de constatação, que deve ser encaminhado ao órgão ambiental competente do Sisnama, para a instauração do respectivo processo administrativo;

II – apreender os instrumentos e os produtos da infração, devendo encaminhá-los ao órgão ambiental competente do Sisnama, para as providências cabíveis.

Parágrafo único. A atuação do Fiscal do Meio Ambiente só pode se dar mediante mutirão ambiental, integrado no mínimo por três pessoas credenciadas.

Art. 3º A concessão de credencial para atuar como Fiscal do Meio Ambiente está condicionada à aprovação em treinamento, sob responsabilidade do órgão ambiental competente.

§ 1º A entidade civil ambientalista ou afim responsável pela indicação do Fiscal do Meio Ambiente é co-responsável pelas ações por ele desenvolvidas.

§ 2º O órgão ambiental integrante do Sisnama não se responsabiliza por nenhum ato ou comportamento do Fiscal do Meio Ambiente que extrapole a competência delegada no credenciamento.

Art. 4º A atuação como Fiscal do Meio Ambiente tem caráter voluntário e não remunerado.

Parágrafo único. Essa atuação não constitui vínculo

empregatício, nos termos da Lei nº 9.608, de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.204/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Casagrande.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar - Presidente, Givaldo Carimbão, César Medeiros e João Alfredo - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, B. Sá, Edson Duarte, Fernando Gabeira, Ivo José, Leonardo Monteiro, Luiz Alberto, Oliveira Filho, Sarney Filho, Teté Bezerra, Welinton Fagundes, Affonso Camargo, Aroldo Cedraz, Carlos Willian, Iriny Lopes e José Divino.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado CÉSAR MEDEIROS
Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO
